



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 207, DE 2023**

Ratifica as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte (CISTRI), e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 207, de 2023, da lavra do Prefeito Municipal, no último dia 23 de outubro, para parecer no prazo regimental.

O projeto é formado de dois artigos, a saber:

O art. 1º ratifica as alterações do contrato do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo Norte (CISTRI), em atendimento à Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e ao que foi aprovado pela assembleia realizada pelo CISTRI, conforme documentos anexos ao projeto.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

Acompanham o projeto o termo de alteração do contrato de consórcio, documento e a ata da assembleia geral ordinária do consórcio de aprovação das alterações do contrato, documentos de fls. 5-14.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 207, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se não haver vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A redação do projeto é adequada à boa técnica legislativa.

Os consórcios públicos estão previstos no art. 241, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, que estabelece *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

O objetivo da norma constitucional é o de consolidar a gestão associada entre os entes federativos para consecução de fins de interesse comum.

A matéria foi disciplinada pela Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, que estabelece normas gerais sobre o assunto aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

O Decreto n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a indigitada lei, assim define o consórcio público:

Pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n.º 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos (art. 2º, I);

É primeira espécie de entidade de natureza transfederativa, porque formada por mais de um ente da Federação.

Ademais, o consórcio integra a Administração Indireta de todos os entes associados, conforme prevê o § 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.107, de 2005.

O projeto em estudo almeja a ratificação de alterações já aprovadas pela assembleia geral do CISTRI. Esta associação pública, formada por vinte e sete Municípios, entre os quais o de Indianópolis, tem a finalidade de desenvolver, em conjunto, ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde -SUS, especialmente no gerenciamento dos serviços de urgência e emergência da Macrorregião do Triângulo Norte e nos serviços assistenciais, ambulatoriais e hospitalares, de média e alta complexidade.

As alterações do contrato do consórcio objeto de ratificação foram aprovadas pela décima assembleia geral extraordinária do CISTRI, realizada dia 1º de agosto de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para terem validade, essas alterações do contrato de consórcio precisam ser ratificadas pelos legislativos dos entes consorciados, conforme preceitua o art. 12, da Lei n.º 11.107/2005.

E o instrumento normativo previsto no aludido dispositivo, para fins de ratificação das alterações do contrato, é a lei, em sentido estrito.

Verifica-se que o projeto em estudo não apresenta óbice de natureza legal à sua tramitação nesta Casa, posto que a pretendida ratificação por lei ordinária das alterações do contrato do CISTRI é uma exigência da lei federal que disciplina os consórcios públicos.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 207, de 2023.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2023.

Marcos Túlio da Silva

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

José Joaquim Pinto (Barroso)

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

Rafael de Almeida Jacó

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro